

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10875.000840/97-61
RECURSO Nº. :117.361
MATÉRIA :IRPJ - ANOS DE 1993 e 1994
RECORRENTE :DRJ EM CAMPINAS (SP)
INTERESSADA :MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S/A .
SESSÃO DE :10 DE DEZEMBRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.525.

RECURSO DE OFÍCIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL- É nula a notificação de lançamento emitida em
desacordo com o artigo 11 do Decreto nº70.235/72.


Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.





MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORÍ MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10875.000840/97-61
ACÓRDÃO N°: 108-05.525

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1° da Lei n°8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.120, que julgou improcedente a notificação de lançamento de fls. 10/13 e 106/109, emitidas contra a empresa acima qualificada, visando a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, no valor equivalente a 1.262.681,22 UFIR, correspondente ao ano-calendário de 1992.

Conforme Demonstrativo de fls.13 e 108, a exigência foi apurada através de revisão interna da declaração de rendimentos do exercício de 1993, que detectou Redução de Prejuízo Fiscal no 2° semestre.

Às fls.01/09 a interessada apresentou, tempestivamente, impugnação contestando o lançamento.

Através da Decisão n°11175/01/GD/0472/98, a autoridade julgadora de primeira instância declarou a nulidade do lançamento, conforme determinado na IN SRF n°94/97.

É o relatório. 



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Da análise da notificação de lançamento de fls.106/109, verifica-se que da mesma não consta o nome e matrícula da autoridade responsável pela emissão da mesma, bem assim os dispositivos legais infringidos, ferindo, frontalmente, o inciso IV art.11 do Decreto n°70.235/72.

Ressalte-se, ainda, que o entendimento manifestado pela Administração Tributária, através da Instrução Normativa SRF n°94, de 24 de dezembro de 1997, que ao tratar das regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições dispôs:

“Art. 5° Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicada; *mdm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO N°: 10875.000840/97-61
ACÓRDÃO N°: 108-05.525

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6° Sem prejuízo do disposto no art.173, inciso II, da Lei nº5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art.5°:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos”.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Opino no sentido de que se negue provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1998.


MARCIA MARIA LORÍ MEIRA
RELATORA.

